

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2006
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre o cumprimento, ou não, das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, pela FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal e dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a que seja solicitado ao Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Dr. Nelson Machado, as seguintes informações sobre o cumprimento, ou não, das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, pela FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, particularmente no que concerne a:

1. A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios da modalidade de CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL denominado **NOVO PLANO** (administrado pela FUNCEF, patrocinado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio das Portarias nºs 435 e 436, de 16 de junho de 2006, publicadas no Diário Oficial da União, nº 116, Seção 1, edição de 20 de junho de 2006.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também é patrocinadora dos Planos REG/REPLAN e REB. e NOVO PLANO (administrados pela FUNCEF), sendo inegável o seu interesse econômico e jurídico no presente feito, a teor do art. 25 da Lei Complementar nº 108/01.

A CAIXA e FUNCEF apenas divulgaram informações genéricas segundo sua conveniência e omitiram que o Plano REG/Replan está sub-judice, pendente de nova decisão judicial, a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, porque a ele não foi deferida vista dos autos, ensejando nulidade.

01.1. A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão?

01.2. Como o participante e o assistido poderão aceitar e assinar o termo de adesão ao NOVO PLANO, a ser administrado pela FUNCEF?

02. Na CLÁUSULA SEGUNDA do termo de ADESÃO consta o seguinte: " Neste ato o(a) PARTICIPANTE, por entender serem mais benéficas a si, adere livre e espontaneamente:a) às regras de saldamento constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN, na forma dada pelas alterações processadas nesse Plano e aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria SPC n.º 436, de 16 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006 e b) ao Plano de Benefícios denominado NOVO PLANO, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria SPC n.º 435, de 16 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006.

Note-se o desrespeito ao ato jurídico perfeito e a má-fé da CAIXA e da FUNCEF, ao inserirem declaração inverídica, no sentido de que o **PARTICIPANTE, por entender serem mais benéficas a si, adere livre e espontaneamente às regras** ... (alíneas "a" e " b" transcritas), uma vez que informações e dados essenciais foram sonegados, com o agravante da questão precedente (REG/REPLAN migração para o REB) estar sub-judice, por ofensa à Lei, ao impedir que o Ministério Público Federal se manifeste sobre as questões agitadas por meio dos autos do Processo nº 2002.34.00.0046983-DF, em trâmite na 21ª Vara Federal/DF.

02.1 Como os interessados poderão aceitar e assinar esse termo de adesão se não receberam todas as informações necessárias? Se as últimas alterações ocorreram no dia 30, quando a data-término para adesão aconteceu em 31.08.2006?

02.2. A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

03. No termo de adesão, CLÁUSULA TERCEIRA – NOVAÇÃO DE DIREITOS – consta a seguinte redação: " A partir da assinatura deste TERMO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do

Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e as regras do Regulamento do Plano de Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB. Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput, o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra.

Note-se mais uma prova do desrespeito ao ato jurídico perfeito e da má-fé contratual da CAIXA e da FUNCEF, ao induzirem a erro os participantes contribuintes, dos quais pretendem extrair quitação plena de questões principais envolvendo os Planos REG/REPLAN e regras do REB. Na verdade, com esta cláusula pretendem esvaziar o objeto da pendência judicial antes referida, através de transação que, se aperfeiçoada, certamente será levada à homologação, mediante resolução do mérito, tangenciando o Ministério Público Federal, que requereu a nulidade da sentença de primeiro grau, para que outra seja proferida, após sua manifestação, em cumprimento da Lei.

03.1 A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

03.2 Como o participante e o assistido poderão aceitar e assinar o termo de adesão ao NOVO PLANO, a ser administrado pela FUNCEF?

04. Da CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÕES – *Como decorrência do princípio da transparência e boa-fé que deve reger as relações entre participantes e entidades fechadas de previdência complementar, a fim de que não se alegue desconhecimento do teor do que se está ora pactuando, o(a) PARTICIPANTE declara neste ato que:*

Existem boa-fé e transparência nesse processo de adesão, se não foi dado o conhecimento específico, especial, necessário à livre manifestação de vontade para assinatura deste instrumento, que se destina a alterar o ato jurídico perfeito, em prejuízo dos participantes e em benefício da CAIXA e da FUNCEF?

04.1 A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

05. Em 2002 o regulamento do REG/REPLAN foi substancialmente alterado, sob o argumento de permitir a migração para o Plano REB, o que levou a FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ingressar em juízo (Mandado de Segurança, com pedido de liminar - Processo 2002.34000046983/DF, 21ª Vara Federal – Brasília – DF), pedindo a SUSPENSÃO do ato da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR que aprovou a alteração do Plano de Benefícios REB e inclusão das regras de Migração, da FUNCEF; a suspensão do processo de MIGRAÇÃO dos participantes e assistidos vinculados ao REG/REPLAN para o REB, em razão do direito líquido e certo evidenciado ante a natureza contratual, o ataque ao ato jurídico perfeito, a impossibilidade de transferência de reserva matemática do plano REG/REPLAN, para o REB, e o direito daqueles que se vincularam ao REG/REPLAN e não pretendem migrar, de ver o seu plano mantido como contratado.

05.1 SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

06. DECISÃO JUDICIAL

Ao apreciar e decidir sobre o pedido, o MM. Juiz Federal da 21ª Vara (Mandado de Segurança, com pedido de liminar - Processo 2002.34000046983/DF), concedeu a Liminar, verbis:

“ ... Como bem narra a Impetrante, o plano de benefícios REG/REPLAN é mutualista e solidário, de modo que o segurado não tem disponibilidade de suas reservas, que constituem a garantia financeira de adimplemento dos benefícios futuros contratados.

Ora, ao se autorizar a migração entre os planos, com transferência de reserva matemática para o novo plano, procede-se ao desmantelamento do plano antigo, eis que acarreta a transferência de recursos que não pertencem ao segurado individualmente – este somente tem direito às suas contribuições – o que implica evidente prejuízo a entidade previdenciária.

Prima facie, o ato do coator viola os princípios contratuais e atenta contra a segurança jurídica.

Além disso, a Lei Complementar 109/01 somente autoriza o levantamento das reservas dos planos de benefícios quando ocorre a cessação do vínculo empregatício (artigos 14 e 15).

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a imediata suspensão do ato atacado, ficando, em consequência, vedada a migração dos segurados do plano REG/REPLAN para o REB. ... Brasília, 26 de março de 2002..."

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sem que ao "parquet" federal fosse aberta vista dos autos, em primeira instância, o que só ocorreu após sentença.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade (art. 10 da lei 1.533/31), razão pela qual, em sede de APELAÇÃO (TRF – 1ª Região, Relator Desembargador Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES – 1ª Turma) o "parquet" requereu " ***... a decretação da nulidade da sentença, retornando os autos à Vara de origem, para que se promova a sua regular intimação, com posterior julgamento do feito, prejudicada a apelação***", cujos autos do processo foram redistribuídos motivo pelo qual estão conclusos ao Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO – 6ª Turma, desde 28 de setembro de 2005.

06.1 A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

07. A Price Waterhouse Coopers, em Parecer de 17 de agosto de 2006, resultante do exame do Balanço Patrimonial da CAIXA em 30 de junho de 2006 e as correspondentes demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos do semestre findo naquela data elaborados sob a responsabilidade da CAIXA (publicado em 24/08/2006) sustenta que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA em 30/06/2006, e o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos do semestre findo nessa data (30/06/2006), de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com

EXCEÇÃO dos eventuais ajustes que podem advir dos estudos e cálculos previstos na norma apuração contábil NPC 26, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON (não realizados pela CAIXA).

Isto equivale a dizer que a CAIXA descumpriu norma contábil, a qual determina critérios específicos para a apuração dos custos para proporcionar benefícios a empregados de entidades patrocinadoras ou planos de previdência, na modalidade Benefício Definido – BD. Segundo a PRICE, nestas circunstâncias, não foi praticável concluir sobre os reflexos nas demonstrações contábeis das obrigações financeiras de responsabilidade da CAIXA advindos da aplicação da norma citada.

07.1 Se a CAIXA não sabe quanto terá que aportar, como a FUNCEF poderá estar em condições de implementar o NOVO PLANO?

07.2 A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tem conhecimento desse fato? Aprovou ou aprova essas disposições do termo de adesão? Se soubesse desse fato teria aprovado o NOVO PLANO e as alterações do PLANO REG/Replan?

1 JUSTIFICAÇÃO

1.1 É de suma importância para o País que as regras sobre Previdência Complementar estejam sendo observadas e respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em prol daqueles que contribuíram para formação de um patrimônio específico com objetivo de assegurar maior longevidade após a aposentadoria, merecida após mais de 30 anos de trabalho em benefício deste País, na medida em que a Previdência Social não têm fôlego financeiro suficiente.

1.2 Entendemos, pois, que a ampla discussão da PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, a partir dessa ponta de iceberg CAIXA/FUNCEF, tornará possível o encontro do caminho mais adequado o preenchimento das lacunas da Lei e solução de tantos outros casos igualmente pendentes, como o AERUS, previdência complementar do pessoal da VARIG, dentre outros.

Sala de sessões, 5 de setembro de 2006

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo